

Conselho de Revisão

Processo ACEF/1516/23192

No presente processo relativo ao pedido de acreditação do ciclo de estudos “*Curso de Mestrado em Enfermagem de Saúde Materna e Obstetrícia*”, conferente do grau de “Mestre”, em que é requerente a Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, o Conselho de Administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES), na sua reunião de 2017/06/06, manifestou “*a intenção de acreditar o ciclo de estudos, com condições, pelo período de 1 ano, em discordância parcial com a fundamentação da Comissão de Avaliação Externa*”, indicando estas condições:

“No imediato: reajustar o PE tendo em consideração as recomendações da CAE e que, de acordo com a a) do n.º 1 do Artº 20.º do DL n.º 74/2006, de 24 de março, republicado pelo DL n.º 63/2016, de 13 de setembro, “O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre integra: a) Um curso de especialização, ..., a que corresponde um mínimo de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos”, entendendo-se que o curso de especialização seja constituído por unidades curriculares T/TP/PL/OT/S. Este imperativo, aliado à necessidade do cumprimento da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, os restantes ECTS (60) deverão corresponder a um trabalho único (por exemplo: Estágio com relatório em que este inclua a componente científica que anteriormente era dada pela dissertação).

No prazo de 1 ano :cumprir os requisitos legais previstos na c) ii), do n.º 6 do Artigo 16.º, do DL n.º 74/2006 de 24 de março, republicado pelo DL nº 63/2016 de 13 de Setembro, no que concerne à especialização do corpo docente na área de ESMO”.

Sobre tal “*intenção de decisão*”, a Instituição interessada pronunciou-se nos seguintes termos:

“De acordo com a informação do CA, a intenção da decisão é tomada em discordância da proposta da Comissão de Avaliação Externa, nunca tendo esta IES sido informada do mesmo. Assim, não podemos acompanhar o vosso entendimento, pelos motivos e fundamentos que passamos a explicitar:

De acordo com a a) do n.º 1 do Artº 20.º do DL n.º 74/2006, de 24 de março, republicado pelo DL n.º 63/2016, de 13 de setembro, legislação para a qual nos remetem na vossa decisão, estabelece-se:

1 - O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre integra:

a) Um curso de especialização, constituído por um conjunto organizado de unidades curriculares, denominado curso de mestrado, a que corresponde um mínimo de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;

b) Uma dissertação de natureza científica ou um trabalho de projeto, originais e especialmente realizados para este fim, ou um estágio de natureza profissional objeto de relatório final, consoante os objetivos específicos visados, nos termos que sejam fixados pelas respetivas normas regulamentares, a que corresponde um mínimo de 30 créditos.

Ora, salvo melhor opinião, esta é a legislação e logo os pressupostos, as regras e os princípios que orientam e regem a arquitetura do ciclo de estudos conducente ao grau de Mestre a que a

Conselho de Revisão

ESEL, como as demais IES deve cumprir, atender e observar, que entendemos estar cabalmente cumprida na estrutura deste Mestrado.

Assim sendo, solicitam-se esclarecimentos sobre o “entendimento de que o curso de especialização seja constituído por unidades curriculares T/TP/PL/OT/S”, excluindo-se conforme vosso entendimento, obrigatoriamente, as tipologias estágio – E e trabalho de campo - TC , que não vemos impedida na referida legislação (estas tipologias permitem, numa fase preparatória, idas a campo para clarificação do objeto de estudo), bem como, quanto ao entendimento de que “os restantes ECTS (60) deverão corresponder a um trabalho único (por exemplo: Estágio com relatório em que este inclua a componente científica que anteriormente era dada pela dissertação)” uma vez que na estrutura do curso de Mestrado, existem várias alternativas conforme prevê a b) do n.º 1 do Artº 20.º do DL n.º 74/2006, de 24 de março, republicado pelo DL n.º 63/2016, de 13 de setembro, acima transcrito, que correspondem a um mínimo de 30 ECTS , ou seja em cumprimento integral desta alínea, não se vislumbrando porque deveria corresponder a 60 ECTS.

Assim vimos manifestar discordância e conseqüentemente, entendemos não haver necessidade de outros ajustamentos, para além do efetuado, na sequência da recomendação da CAE, em relatório preliminar”.

Após esta posição, o Conselho de Administração, na sua reunião de 2017/06/28, decidiu assim:

“Acreditar com condições

por um período de (em anos):

1

Com um número de vagas aprovado:

20

Condições:

No imediato: reajustar o PE tendo em consideração as recomendações da CAE e que, de acordo com a a) do n.º 1 do Artº 20.º do DL n.º 74/2006, de 24 de março, republicado pelo DL n.º 63/2016, de 13 de setembro, “O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre integra: a) Um curso de especialização, ..., a que corresponde um mínimo de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos”, entendendo-se que o curso de especialização seja constituído por unidades curriculares T/TP/PL/OT/S. Este imperativo, aliado à necessidade do cumprimento da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, os restantes ECTS (60) deverão corresponder a um trabalho único (por exemplo: Estágio com relatório em que este inclua a componente científica que anteriormente era dada pela dissertação).

No prazo de 1 ano: cumprir os requisitos legais previstos na c) ii), do n.º 6 do Artigo 16.º, do DL n.º 74/2006 de 24 de março, republicado pelo DL n.º 63/2016 de 13 de Setembro, no que concerne à especialização do corpo docente na área de ESMO

Fundamentação:

Atendendo a que o parecer da Instituição não trouxe novas evidências que levem a alterar a sua anterior decisão, o Conselho de Administração decide manter a decisão de acreditar o ciclo de estudos com condições, pelo período de 1 ano, em discordância parcial com a fundamentação da Comissão de Avaliação Externa”.

Conselho de Revisão

Por seu turno, o relatório final da CAE, cujo teor aqui se dá como reproduzido, apresenta estas conclusões:

“ Recomendação final.

O ciclo de estudos deve ser acreditado condicionalmente

Período de acreditação condicional:

1

Condições:

Cumprir os requisitos legais em todos os parâmetros previstos, designadamente os critérios para o corpo docente especializado:

a) Pelo menos 20% do corpo docente com doutoramento em Enfermagem e que possuam o título de especialista em ESMO atribuído pela OE.

Fundamentação da recomendação:

Em sede de pronúncia a IES:

1. Procede à clarificação da avaliação da Unidade curricular “Estágio com Relatório”, reafirmando que todos os estudantes de mestrado em Enfermagem de Saúde Materna e Obstetrícia terminaram a UC com provas públicas.

2. Procede à reformulação da ficha da UC Estágio com Relatório, referindo na metodologia de “Avaliação”, que a “A classificação final é baseada na apresentação oral do trabalho, apreciação e discussão pública do documento escrito, pelos membros do júri”.

3. Envia ata do Conselho Técnico-Científico com lista de reconhecimento como “especialistas de reconhecida experiência e competência profissional” pelo CTC da ESEL de alguns professores que integram o corpo docente deste mestrado. Desta forma, a análise atual do corpo docente permite constatar que o corpo docente especializado passa a cumprir o exposto no ponto 6, alínea c) i) nº 6 do art.16º do DL nº 63/2016: 3 professor com PhD em Enfermagem, 12 professores com o título de especialista em Enfermagem obtido pela realização de provas públicas (DL 206/2009) e 3 professor com reconhecimento pelo CTC, todos com o título de especialista em ESMO atribuído pela OE (61%). Contudo, quanto ao exposto alínea c) ii) o corpo docente especializado não responde ao mínimo exigido, dado apresentar apenas 3 PhD em Enfermagem com o título de especialista em ESMO atribuído pela OE (11%).

4. Refere que o processo de avaliação de desempenho dos docentes, está a ser implementado, encontrando-se a decorrer a fase de audiência prévia.

A existência de parcerias com outras instituições, nacionais e/ou estrangeiras e as ações de colaboração dentro e fora da Instituição regista-se de forma muito ténue e transversal a toda a escola. Embora se assistam as ações de colaboração específica direcionada para o ciclo de estudos, nomeadamente no que diz respeito a assegurar o desenvolvimento dos ensinamentos clínicos, existem ainda algumas correções a introduzir ao nível dos orientadores clínicos em algumas instituições (enfermeiros que não detêm formação específica na área do ciclo de estudos).

São referenciados alguns projetos com instituições onde os estudantes realizam os estágios, mas o cariz de alguns destes projetos e a envolvimento dos estudantes dos mesmos é pouco clara. São ainda recomendações relativas a outros aspetos:

a) Aumentar o número de publicações científicas em revistas com revisão pares na área de especialização do ciclo de estudos.

Conselho de Revisão

- b) Tornar mais clara a dinâmica de auscultação da comunidade relativamente aos ciclos de estudos e estratégias a desenvolver.*
- c) Procurar um maior envolvimento da comunidade escolar no acesso aos resultados do processo de autoavaliação do ciclo de estudos.*
- d) Promover estratégias que potenciem uma maior mobilidade (estudantes, pessoal docente e não docente (nacionais e internacionais).*
- e) Melhorar de um modo global a relação entre objetivos, aptidões e competências e avaliação, sobretudo pela necessidade de coerência entre todos e da sua identificação com uma filosofia de ensino/ aprendizagem da instituição.*
- f) Introduzir melhorias no processo de seleção dos orientadores clínicos em algumas instituições (enfermeiros que não detêm formação específica na área do ciclo de estudos).*
- g) Melhorar o conjunto da atividade científica dos docentes, integrando nela projetos com parcerias locais, nacionais e internacionais, assegurando assim a participação e integração dos estudantes nestas atividades e consequente aprendizagem.*
- h) Melhorar a relevância da vertente de internacionalização do ciclo de estudos, tanto in como out e tanto para docentes como para discentes.*
- i) Clarificar a carga horária do pessoal docente e a sua afetação a atividades de investigação, nomeadamente através da sua relação com projetos de investigação específicos”.*

Inconformada com a decisão do Conselho de Administração, a instituição interessada recorreu para o Conselho de Revisão da A3ES, oferecendo alegações, aqui tidas como integradas, produzidas em texto anexo ao instrumento que apresentou e onde começa por justificar o recurso por considerar “*não haver fundamentação legal ou doutrinal que sustente a interpretação daquele Conselho de Administração*”.

Perante a interposição do presente recurso, o Conselho de Administração pronunciou-se nos seguintes termos:

“O recurso apresentado pela Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, relativo ao mestrado em Enfermagem de Saúde Materna e Obstetrícia, não apresenta argumentos que levem o Conselho de Administração a alterar a sua decisão. O Conselho de Administração considera que o curso de mestrado do 2º ciclo em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica (com a duração total de 120 ECTS) é constituído apenas por 54 ECTS (45% da duração total), uma vez que um estudante do referido ciclo de estudos, para além deste curso de mestrado, tem que realizar as unidades curriculares de Ensino Clínico I, II, III, IV e V (classificadas como Estágio e totalizando 66 ECTS) e um estágio de natureza profissional objeto de relatório final ou um trabalho de projeto ou uma dissertação de natureza científica (com 30 ECTS). Assim, não se encontra cumprido o número 1 do Artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, republicado no anexo do Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro, pelo que o Conselho de Administração mantém a sua decisão de acreditar condicionalmente o ciclo de estudos pelo período de 1 ano, sujeito às condições: “No imediato: reajustar o PE tendo em consideração as recomendações da CAE e que, de acordo com a a) do n.º 1 do Artº 20.º do DL n.º 74/2006, de 24 de março, republicado pelo DL n.º 63/2016, de 13 de setembro, “O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre integra: a) Um curso de especialização, ..., a que corresponde um mínimo de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos”, entendendo-se que o curso de

Conselho de Revisão

especialização seja constituído por unidades curriculares T/TP/PL/OT/S. Este imperativo, aliado à necessidade do cumprimento da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, os restantes ECTS (60) deverão corresponder a um trabalho único (por exemplo: Estágio com relatório em que este inclua a componente científica que anteriormente era dada pela dissertação). No prazo de 1 ano: cumprir os requisitos legais previstos na c) ii), do n.º 6 do Artigo 16.º, do DL n.º 74/2006 de 24 de março, republicado pelo DL n.º 63/2016 de 13 de Setembro, no que concerne à especialização do corpo docente na área de ESMO.”

Posto isto, cumpre apreciar e decidir.

Nos procedimentos de avaliação e de acreditação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos, o quadro legal aplicável é integrado, essencialmente:

- pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março (alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de Junho, 230/2009, de 14 de Setembro, 115/2013, de 7 de Agosto, e 63/2016, de 13 de Setembro), que fixa os requisitos gerais e especiais para a acreditação de ciclos de estudos conducentes aos vários graus académicos, que enuncia, num determinado ramo do conhecimento ou especialidade ou área de formação, com realce, atento o caso que nos ocupa – atribuição do grau de “Mestre”, dos artigos 16º, 52º e 57º;
- pelo Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de Novembro, que instituiu a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES), designadamente os artigos 3º e 7º;
- pelo Regulamento n.º 392/2013, de 16 de Outubro (atinentemente à revisão do Regulamento n.º 504/2009, de 18 de Dezembro), que aprova o regime dos referidos procedimentos; e
- pelos Estatutos da Agência, aprovados e publicados em anexo ao citado Decreto-Lei n.º 369/2007 e que dele faz parte integrante.

Passemos agora ao conhecimento do recurso que vem interposto.

Como emerge do relatado, o Conselho de Administração, decidindo “acreditar com condições”, agiu ao abrigo do disposto no artigo 7º, n.º2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 369/2007, preceito que permite uma decisão de acreditação “favorável, mas condicionada à tomada, pela instituição de ensino superior interessada no procedimento, de medidas no âmbito do sistema de garantia da qualidade julgadas necessárias pela Agência, dentro do prazo por esta fixado e com sujeição à respectiva verificação, e sob pena de conversão em decisão desfavorável”.

Quer isto dizer que tal decisão foi proferida pelo Conselho de Administração no uso de um poder discricionário legalmente conferido, como seguramente decorre do teor do apontado preceito, com especial incidência no segmento: “...a decisão de acreditação pode ser...favorável, mas condicionada à tomada de medidas...julgadas necessárias pela Agência, dentro do prazo por esta fixado...”.

Poder esse reforçado pelo n.º3 do artigo 34º do Regulamento n.º392/2013, ao estabelecer que “a decisão favorável pode ser condicionada à adoção, pela instituição de ensino superior interessada, das medidas de garantia de qualidade que lhe sejam determinadas, dentro de prazo razoável”.

Conselho de Revisão

Condicionalismo que, de resto, está em total harmonia com a atribuição ao Conselho de Administração, por via dos diplomas elencados no quadro legal atrás exposto, de uma prerrogativa de ponderação e de avaliação dos diversos elementos com relevância no domínio da acreditação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos.

Em suma: a decisão ora recorrida foi tomada no exercício de poderes discricionários atinentes quer à avaliação dos diversos factores, quer à formulação do juízo sobre as medidas necessárias para o sistema de garantia da qualidade, dentro do prazo a fixar, tudo nos termos e ao abrigo das pertinentes e já citadas disposições legais.

Ora, como é sabido, os actos praticados no exercício de poderes discricionários só podem ser impugnados, nesta precisa vertente (fora, portanto, da zona que inclui aspectos vinculados do acto), com base no vício de desvio de poder.

Pelo que impende sobre quem recorre o ónus de alegar e provar os factos constitutivos desse vício, ou seja, que o motivo principalmente determinante da prática do acto não condiz com o fim visado pela lei na concessão do poder discricionário.

O que, manifestamente, não se vislumbra na presente impugnação.

Na verdade, e como claramente se vê das alegações apresentadas, a Recorrente nada diz quanto a um eventual “*desvio de poder*”, pois a sua posição comporta a acusação de “...*não haver fundamentação legal ou doutrinal que sustente a interpretação*” do Conselho de Administração. Sendo certo que, no desenvolvimento deste ponto de vista, a Recorrente afirma:

- “*a decisão do CA ora recorrida é tomada no seguimento da proposta da Comissão de Avaliação Externa, em discordância com esta, o que só por si demonstra que a questão e o entendimento sobre a situação não é inequívoco*”.

E acrescenta:

- “*não podemos acompanhar o entendimento do CA da A3ES relativamente à estrutura atual do CMESMO, pelos seguintes motivos e fundamentos...*”.

Ou seja, a estrutura do presente recurso assenta, fundamentalmente, numa perspectiva que traduz entendimento diferente do Conselho de Administração sobre a matéria respeitante às condições estabelecidas na decisão de acreditação proferida por aquele órgão administrativo.

Mas, sendo assim, uma vez que o acto decisório foi praticado no uso de uma prerrogativa/poder discricionário que a lei confere ao Conselho de Administração da A3ES nos termos já salientados, forçoso será concluir que a Instituição interessada não logrou questionar validamente a decisão tomada, na exacta medida em que não invocou eventual desvio de poder, o único vício com relevância para, naquele específico domínio, atingir a legalidade do acto em causa.

Conselho de Revisão

Consequentemente, e pelo exposto, o Conselho de Revisão decide negar provimento ao recurso.

Custas pela Recorrente.

Lisboa, 21 de Julho de 2017.

Process ACEF/1516/23192

In the present process related to the request of accreditation of the study programme “Nursing Master Degree in Midwifery and Maternal Child Health”, awarding the “*master*” degree, in which is applicant, Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, the A3ES’s Management Board, in its meeting on the 2017/06/06, manifest the intention of “*acredit the study programme with conditions, for the period of one year, in partial disagreement with the recommendation of the External Assessment Team*”, pointing out these conditions:

“Readjust the study plan in accordance with the recommendations of the EAT and taking into account that, as referred to in paragraph a) of n.º 1 of Article 20.º of Decree-Law n.º 74/2006 of 24th march, republished by Decree-Law n.º 63/2016, of 13th september, “The study programme leading to a master's degree integrates: a) A specialization course, ... corresponding to a minimum of 50% of the total credits of the study programme “. It is understood that the specialization course consists of T / TP / PL / OT curricular units.

This imperative, together with the need to comply with the requirements of Law n.º 9/2009, of 4th march, the remaining ECTS (60) should correspond to a single work (for example: Internship with a report that includes the scientific component which was previously given by the dissertation).

Conditions to be fulfilled in 1 year:

Fulfill the legal requirements imposed in line c) ii) from n.º 6 of Article 16.º of Decree-Law n.º 74/2006 of 24th march, republished by Decree-Law n.º 63/2016 of 13th September, concerning the specialization of the teaching staff in the area of Midwifery and Maternal Child Health”.

Considering this intention of decision, the interested institution made the following pronouncement:

According to the CA's information, the intention of the decision is taken in disagreement with the proposal of the External Evaluation Committee, and this IES has never been informed of it.

Conselho de Revisão

Thus, we cannot follow your understanding, for the reasons and grounds that we explain:

According to a) of no. 1 of Art. 20 of DL no. 74/2006, dated March 24, republished by DL no. 63/2016, of September 13, legislation to which they refer us In its decision:

1 - The cycle of studies leading to the master's degree integrates:

A) A specialization course, consisting of an organized set of curricular units, called a master's degree, corresponding to a minimum of 50% of the total credits of the study cycle;

B) A dissertation of a scientific nature or a project work, original and specially carried out for this purpose, or a stage of a professional nature that is the subject of a final report, according to the specific objectives, in accordance with the terms established by the respective regulatory standards, to which Corresponds to a minimum of 30 credits.

Now, unless there is a better understanding, this is the legislation and therefore the assumptions, rules and principles that guide and govern the architecture of the cycle of studies leading to the degree of Master to which ESEL, like other HEIs, must fulfill, attend and observe, which we understand to be fully fulfilled in the structure of this Master.

Therefore, clarification is requested on the "understanding that the specialization course consists of T / TP / PL / OT / S curricular units", excluding, according to your understanding, the internship and field work (These typologies allow, in a preparatory phase, field trips to clarify the object of study), as well as, with regard to the understanding that "the remaining ECTS (60) should correspond to a (for example, an internship with a report that includes the scientific component that was previously given by the dissertation) "since in the structure of the Master's course there are several alternatives as foreseen b) of no. 1 of Article 20. DL No. 74/2006, dated March 24, republished by DL no. 63/2016, dated September 13, transcribed above, corresponding to a minimum of 30 ECTS, that is, in full compliance with this point, so we don't understand why it should correspond to 60 ECTS.

In this way we have shown disagreement and consequently, we believe that there is no need for further adjustments, in addition to what was done, following the recommendation of the CAE, in a preliminary report”.

After this position, the Management Board, in its meeting on the 2017/06/28 decided to:

“Acredit with conditions

For a period (in years)

1

Conselho de Revisão

With an approved vacancies number:

20

Conditions to be fulfilled immediately:

Readjust the study plan in accordance with the recommendations of the EAT and taking into account that, as referred to in paragraph a) of n.º 1 of Article 20.º of Decree-Law n.º 74/2006 of 24th march, republished by Decree-Law n.º 63/2016, of 13th september, "The study programme leading to a master's degree integrates: a) A specialization course, ... corresponding to a minimum of 50% of the total credits of the study programme ". It is understood that the specialization course consists of T / TP / PL / OT curricular units.

This imperative, together with the need to comply with the requirements of Law n.º 9/2009, of 4th march, the remaining ECTS (60) should correspond to a single work (for example: Internship with a report that includes the scientific component which was previously given by the dissertation).

Conditions to be fulfilled in 1 year:

Fulfill the legal requirements imposed in line c) ii) from n.º 6 of Article 16.º of Decree-Law n.º 74/2006 of 24th march, republished by Decree-Law n.º 63/2016 of 13th September, concerning the specialization of the teaching staff in the area of Midwifery and Maternal Child Health.

Justification (English):

Considering that in the appraisal the Institution did not present new evidences that lead to the change of decision, the Management Board decides to maintain the decision to accredit the study programme with conditions, for the period of 1 year, in partial disagreement with the External Assessment Team´s reasons”.

For its turn, the external assessment team’s report, which content is given herein as reproduced, presents these conclusions:

“10.1. Final Recommendation.

The study programme is accredited with conditions

Conditional Accreditation period

1

Conditions (if applicable):

1. To comply with the legal requirements in all the parameters provided related with the criteria for the specialized academic faculty staff:

Conselho de Revisão

a) *At least 20% of the academic faculty staff with PhD in Nursing and the title of Specialist in Nursing Midwifery and Maternal Child Health (NMMCH) by Nursing Association.*

Justification:

In pronunciation the school:

1. Proceeds to the clarification of the evaluation of "Internship with Report", reaffirming that all students in Maternal Health and Obstetrics Nursing have finished the curricular unit with public tests.

2. Recapitalizes the file curricular unit of "Internship with Report", referring in the "Evaluation" methodology, that "The final classification is based on the oral presentation of the work, appreciation and public discussion of the written document by the members of the jury".

3. Send the document of the Technical-Scientific Council (STC) with a list of recognition as "experts of recognized experience and professional competence" by the STC of ESEL of some professors that are part of the teaching staff of this master's degree. In this way, the current Teaching staff analysis shows that the specialized teaching staff is in compliance with what is stated in point 6, point c) i) no. 6 of article 16 of DL n° 63/2016: 3 professor with PhD in Nursing, 12 professors with the title of Specialist in Nursing obtained by public examinations (DL 206/2009) and 3 teachers with CTC recognition, all with the title of specialist in HMMN attributed by NA (61%). However, with respect to the above mentioned point c) ii) the specialized teaching staff does not meet the minimum required, since only 3 PhD in Nursing with the title of specialist in HMMN attributed by the NA (11%).

4. States that the process of evaluation of teachers' performance is being implemented, and the pre-hearing phase is in progress.

The existence of partnerships with other institutions, national and/or international and the collaborative actions inside/outside the Institution is very faintly and transversal to the whole school. While specific collaborative action is targeted at the study cycle, in particular to ensure the development of clinical training, there are still some corrections to be made at the level of clinical counselors in some institutions (nurses who do not have area of study cycle).

Some projects are referenced with institutions where students take the clinical training, but the nature of some of these projects and the students' involvement are unclear.

There are also recommendations regarding other aspects:

A) *To increase the number of scientific publications in peer-reviewed journals in the area of specialization of the study cycle.*

Conselho de Revisão

- B) To clarify the community's listening dynamics regarding the study cycles and strategies to be developed.*
- C) To seek greater involvement of the school community in access to the results of the self-evaluation process of the study cycle.*
- D) To define strategies that promote greater mobility (students, teachers and non-teaching staff) (national and international).*
- E) To improve in a global way the relationship between objectives, skills and competences and evaluation, above all by the need for coherence among all and their identification with a teaching / learning philosophy of the institution.*
- F) To introduce improvements in the selection process of clinical supervisors in some institutions (nurses who do not have specific training in the study cycle).*
- G) To improve the overall scientific activity of teachers, integrating in the projects with local, national and international partnerships, thus ensuring the participation and integration of students in these activities.*
- H) To improve the relevance of the internationalization strand of the study cycle (in and out) for academic staff and students.*
- I) To clarify the workload of teaching staff and their allocation to research activities, in particular through their relationship with specific research projects.*

Disagreeing with the decision of the Management Board, the interested institution appealed to the A3ES's Council of Appeals, offering allegations, which content is given herein as reproduced in attachment to the document presented and where it starts by justifying the appeal *"because we consider that there is no legal or doctrinal basis to support the interpretation of the (AC)"*.

Facing the interposition of the appeal, the Management Board presented the following pronouncement.

"The appeal presented by Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, regarding the master in Midwifery and Maternal Child Health Nursing, does not present arguments that lead the Management Board to change its decision. The Management Board considers that the master course of the 2nd cycle in Midwifery and Maternal Child Health Nursing (with a total duration of 120 ECTS) has only 54 ECTS (45% of the total duration), since a student of the referred study programme, besides this master course, has to accomplish the curricular units of Ensino Clínico I, II, III, IV and V (classified as Internship and with a total of 66 ECTS) and an internship of professional nature with a final report or a project work or a scientific dissertation (with 30 ECTS). Therefore, it is not fulfilled number 1 of Article 20.º of Decree-Law n.º 74/2006, of 24th march, republished in the annex of Decree-Law n.º 63/2016, of 13th

Conselho de Revisão

September, and the Management Board maintains its decision of accredit conditionally the study programme for the period of 1 year, subjected to the conditions: “Immediately: readjust the study plan in accordance with the recommendations of the EAT and taking into account that, as referred to in paragraph a) of n.º 1 of Article 20.º of Decree-Law n.º 74/2006 of 24th march, republished by Decree-Law n.º 63/2016, of 13th september, “The study programme leading to a master's degree integrates: a) A specialization course, ... corresponding to a minimum of 50% of the total credits of the study programme “. It is understood that the specialization course consists of T / TP / PL / OT curricular units. This imperative, together with the need to comply with the requirements of Law n.º 9/2009, of 4th march, the remaining ECTS (60) should correspond to a single work (for example: Internship with a report that includes the scientific component which was previously given by the dissertation). In 1 year: fulfill the legal requirements imposed in line c) ii) from n.º 6 of Article 16.º of Decree-Law n.º 74/2006 of 24th march, republished by Decree-Law n.º 63/2016 of 13th September, concerning the specialization of the teaching staff in the area of Midwifery and Maternal Child Health.”

It is time to appreciate and decide.

In the procedures of evaluation and accreditation of higher education institutions and of its study programmes, the legal frame applicable is composed essentially by:

- Decreto-Lei 74/2006, 24th March (amended by Decreto-Lei 107/2008, 25th June; 230/2009, 14th September; 115/2013, 7th August and 63/2016, 13th September) which sets the general and special requirements for the accreditation of study programmes awarding the various academic degrees that enunciates, in a certain branch of knowledge, specialization or training area, underlining in the case under appraisal, the awarding of the bachelor degree previewed in articles 5th, 6th, 52nd and 57th;
- Decreto-Lei 369/2007, November 5th – that created A3ES – namely articles 3rd and 7th;
- Regulamento 392/2013, 16th October (which revised Regulamento 504/2009, 18th December), that approves the organization of the procedures under appraisal and;
- The Agency’s statutes, approved and published in attachment to the quoted Decreto-Lei n.º 369/2007 and that take part of it;

Let’s proceed to the appreciation of the appeal.

As it comes from the quoted lines, the Management Board deciding to “*accredit with conditions*”, acted on behalf of article 7th n.º 2, paragraph b) of Decreto-Lei n.º 369/2007. This legal norm allows a decision of accreditation “*favorable, but conditioned to the taking of measures, which are considered necessary by the agency, in the quality assurance system by the interested higher education institution, in the period of time set by the agency and with subjection to the respective verification, otherwise it can be converted in an unfavorable decision*”.

This means that such decision was taken by the Administration Board in the use of a discretionary capacity, as it comes from the quoted norm, underlined in the part “... *the*

Conselho de Revisão

decision of accreditation can be favorable but conditioned to the adoption of measures ... considered necessary by the agency, in a period of time set by it...

This capacity is strengthened by nº 3 of article 34th of Regulamento 392/2013 when it states that *“the favorable decision can be conditioned to the adoption by the interested higher education institution of the quality assurance measures set, in a reasonable period of time”*.

This condition is in total harmony with the Administration’s Board attribution, stated in the legal frame above quoted, a prerogative of analyses and evaluation of the diverse elements with relevance in the domain of the accreditation of higher education institutions and of its study programmes.

To sum up: the appealed decision was taken in the exercise of a discretionary duty, concerning not only the evaluation of the different elements, but also the formulation of a judgment about the necessary measures to the quality assurance system, within the period of time set, all respecting the quoted legal norms.

As it is well known, the acts practiced in the exercise of discretionary duties can only be contested in this perspective (out of the zone which includes bounded aspects), based in the vice of misuse of power.

So it has to be the appellant to allege and prove the facts that constitute the vice, the main reason to practice the act which does not match with the reason set in law to the concession of the discretionary capacity.

This is not clear in the present plea.

As it clearly comes from the allegations presented, the Appellant does not say anything about an eventual “misuse of power”. Its position only has the plea that *“there is no legal or doctrinal basis to support the interpretation of the (AC)”* and it is certain that developing this point of view, the appellant sustains:

- *“the decision now under appeal, is taken following the proposal of the External Evaluation Committee regarding the evaluation/accreditation process of the study cycle in operation at ESEL, in disagreement with ESEL, which alone demonstrates that the issue and the understanding of the situation is not unanimous within the Agency, it should, therefore, be better debated and explored”*.

And it adds that:

Conselho de Revisão

“We cannot follow the understanding of the AC of A3ES regarding the current structure of the ESEL’s Nursing Master Degree in Midwifery and Maternal Child Health, for the reasons and fundamentals explained bellow...”

This means that, the structure of the present appeal is set fundamentally in a perspective that translates a different understanding from the one exposed by the Management Board, concerning the subjects related to the conditions established in the decision of conditional accreditation of that administrative body.

However, once the decision act was practiced in the use of discretionary prerogative/capacity given by law to the A3ES’ Management Board in the quoted terms, it has to be concluded that the interested institution did not validly questioned the decision taken, once it did not invoke an eventual misuse of power, the unique relevant vice in that specific domain to reach the legality of the act under appraisal.

Consequently and for the exposal, the Appeals Council decides to dismiss the appeal.

Costs for the appellant.

Lisboa, 21st July 2017